

DESPACHO n.º 1/2014

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMCSP) comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores seus representados no porto de Lisboa, farão greve no setor portuário para a generalidade das operações, das 8h00 às 17h00, no período compreendido entre os dias 3 e 7 de fevereiro de 2014, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve.

O aviso prévio de greve abrange todos os trabalhadores que realizem qualquer uma das atividades de movimentação de carga definidas na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades socioeconómicas impreteríveis. Por isso, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por qualquer dos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração o interesse em se definir, no setor portuário, os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, das empresas de estiva, dos agentes de navegação e das administrações portuárias envolvidas, o aviso prévio de greve em empresa, porto ou estabelecimento cuja atividade se reconheça como de interesse público relevante e, consequentemente, exija a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve ter uma proposta de serviços mínimos como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código. No aviso prévio, o Sindicato formula propostas de serviços mínimos que foram, porém, consideradas insuficientes pela Associação Marítima e Portuária (AOP) e Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL).

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior ao aviso prévio, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, promoveram uma reunião entre o Sindicato que decretou a greve e as associações representativas dos empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião não foi possível chegar a acordo global sobre os serviços mínimos a prestar no porto de Lisboa.

A atividade abrangida pelo aviso prévio de greve insere-se no setor privado, pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º, todos do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato promotor da greve, devem ser assegurados pelos trabalhadores que adiram à greve no porto de Lisboa, no período das 8h00 às 17h00 dos dias 3 a 7 de fevereiro de 2014, os serviços mínimos seguintes:

- a) A movimentação da carga de um navio destinado a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações até à sua conclusão, e apenas com os intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável;
- b) A movimentação de cargas destinadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que constituam produtos de abastecimento de géneros alimentícios, produtos deterioráveis e equipamentos sobressalentes para equipamentos de primeira necessidade (centrais elétricas

públicas e grupos de bombagem para captação de água para a rede pública), caso, uns e outros, careçam indispensavelmente de ser objeto de carga no período de greve;

c) A movimentação de carga e descarga de 2 navios destinados à exportação (UE ou países terceiros), movimentação essa que será remunerada de acordo com a tabela em vigor.

d) Todos os atos materiais indispensáveis para a efetivação das operações referidas nas alíneas anteriores, particularmente a (des)peagem de contentores e a baldeação;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Os meios humanos referidos no número anterior devem ser designados pelo Sindicato que declarou a greve até 24 horas antes do início do período de greve e se estes o não fizerem ou o fizerem em desrespeito das condições técnicas da organização do trabalho referidas no número anterior devem as empresas representadas pelas associações proceder a essa designação;

4 - Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal (SETTCMCSP) e à Associação Marítima e Portuária (AOP) e Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL) para os efeitos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações

(Sérgio Silva Monteiro)

O Secretário de Estado do Emprego

(Octávio Félix de Oliveira)